



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092989-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA CICONE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1092989-62.2024.8.26.0100

Apelante: CINTIA CICONE SILVA

Apelado: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Autos em primeiro grau nº: 1092989-62.2024.8.26.0100

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

22ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22962

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO E DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Suspensão de conta na plataforma “Instagram”. Determinação de emenda da inicial para que a autora apresentasse em juízo prova da suspensão de sua conta, assim como das tentativas frustradas de solução do problema na esfera extrajudicial. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Admissibilidade. Prova dos fatos constitutivos do direito da autora que são imprescindíveis para o julgamento do feito, mas não para a propositura da ação. Da mesma foram, a mera ausência de requerimento administrativo ou prova da tentativa de resolução na seara extrajudicial não impede a propositura de demandas como a que ora se examina. Determinação de emenda que se revelou indevida. Extinção do processo sem resolução do mérito que há de ser afastada.

Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **CINTIA CICONE SILVA** em face da sentença que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido Indenizatório e de Tutela de Urgência, ajuizada em desfavor de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**,

indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c/c o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignada, a autora interpôs recurso em face do *decisum*, alegando que provou que possuía uma conta ativa na rede social da requerida e que teve seu acesso interrompido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela autora em face da empresa ré, consubstanciada na suspensão da sua conta na plataforma Instagram.

Sobreveio sentença de indeferimento da exordial, segundo descrito alhures.

Referido *decisum* não merece prosperar.

O art. 319 do CPC informa que petição inicial indicará:

- “I - o juízo a que é dirigida;
- II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

Da mesma forma, o art. 320 prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em análise, o magistrado *a quo* determinou a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, instruindo o feito com prova da suspensão da sua conta no Instagram, assim como da tentativa frustrada de resolução do problema na esfera extrajudicial.

Contudo, referidos elementos não são necessários ao ajuizamento da ação, mas, sim, para o julgamento do mérito do feito. Caso o julgador entenda que não há prova suficiente acerca dos fatos constitutivos do direito do autor, deve julgar improcedente a pretensão.

Além disso, a mera ausência de requerimento administrativo ou prova da tentativa de resolução na seara extrajudicial não impede a propositura de demandas como a que ora se examina.

Isso ocorre porque as regras constantes da supramencionada resolução não podem se sobrepor ao postulado constitucional do direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -Pretensão de declaração de nulidade da cobrança de tarifa de seguro e de restituição das verbas pagas – Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pois o autor não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo – Insurgência do autor – Cabimento – Acesso à via judicial para declaração de nulidade de cobrança de tarifa bancária e para restituição de valores que prescinde da formulação de solicitação administrativa prévia (CF, art. 5º, XXV) – Precedentes do E. TJSP - Sentença anulada, para que o feito prossiga em seus regulares termos – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000882-30.2020.8.26.0426; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 21/04/2021; Data de Registro: 21/04/2021).”

“APELAÇÃO. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais. Desatendimento à ordem de emenda da inicial no sentido de esclarecer se houve tentativa extrajudicial de solução da questão. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Falta de interesse de agir não configurada. Indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, com base no art. 485, I, do CPC. Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000793-07.2020.8.26.0426; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021).”

“BANCÁRIOS – Ação de inexigibilidade de débito – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC (não comprovação da tentativa de resolução pela via administrativa) – Pretensão voltada ao reconhecimento de inexigibilidade do débito que não exige, como na via da exibição de documentos, prévio pedido administrativo – Sentença desconstituída – Determinação de prosseguimento dos autos em seus ulteriores termos - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001606-68.2019.8.26.0426; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020).”

Destarte, devidamente configurado o interesse de agir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte autora, e não havendo indícios de que a presente ação se trate de litigância predatória, deve ser reformada a sentença.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença objurgada e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, com vistas ao regular prosseguimento do feito.

MARCOS GOZZO
RELATOR